



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 009/2018

*REVOGA O INCISO II DO ARTIGO 46 DA LEI 6.907/2008,
QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS
MUNICIPAL*

O povo da Cidade de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso II do artigo 46 da Lei 6.907 de 2008.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 19 de fevereiro de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 009/2018

Em 19 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Adair Otaviano

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, revoga o inciso II do artigo 46, da Lei 6.907/2008 (Código de Posturas), que dispõe sobre a necessidade da anuência expressa de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos moradores do local no qual será realizado o evento público.

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, e como baliza para formação do raciocínio jurídico da presente justificativa, vejamos o texto da Lei Municipal nº 6907/08:

Art. 46. Nos eventos e festejos realizados em logradouros ou espaços públicos abertos deverão ser observados ainda, além do já disposto nesta Lei e nas demais leis citadas:

II - Anuência expressa de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos moradores do local a ser utilizado pelo evento.

Neste sentido, constata-se que a norma objeto da presente revogação está em total desarmonia com o texto Constitucional de 1988, cuja dicção é a seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Insta dizer, ainda, que se trata de um dispositivo que, diante da sua própria topografia, tem status de cláusula pétrea, notadamente por ter sido inserido no Capítulo I - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode sofrer alterações a não ser no bojo de uma Assembléia Nacional Constituinte, a teor do que se extrai da redação do artigo 60, §4º, da Constituição Cidadã:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Nesta linha de raciocínio e considerando a redação do Texto Republicano, verifica-se a inconstitucionalidade total do inciso II do artigo 46 da Lei 6.907/2008, na medida em que cerceia, sem fundamento algum, o pleno exercício de um direito sagrado previsto na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Acerca do tema, ensina MARCIO CAMMAROSANO¹:

O exercício dos direitos consagrados no art. 5º da Constituição da República deve ser, evidentemente, assegurado, mas desde que exercido de forma a não inviabilizar de forma desarrazoada o exercício de outros direitos também constitucionais, sem embargo de que, diante de eventuais colisões de direitos, caiba ponderar quais os que, nas circunstâncias, devem momentaneamente preponderar. **Mas essa ponderação há de ser levada a efeito consoante a hierarquia de valores e bens juridicamente protegidos pelo ordenamento jurídico.**

Para esse efeito alguma disciplina infraconstitucional há de haver para maior segurança jurídica, **sem prejuízo da parcimônia devida em termos de produção legislativa. Deve-se evitar que uma regulamentação excessiva ou draconiana venha, ela mesma, obstar o exercício do direito em questão que a Constituição expressamente consagra e garante.**²

O e. Supremo Tribunal Federal também não diverge da abalizada doutrina, vejamos:

Direito de reunião. Manifestações. No acórdão paradigma da ADIn 1969/DF, a Corte foi instada a se pronunciar acerca da constitucionalidade de norma distrital (D 20098/99), que proscrevia a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios e Praça do Buriti. Naquela assentada, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade de norma asseverando que **a restrição estabelecida ao direito de reunião não se compatibilizava com o postulado da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).** [...]. Com

¹ Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor de Direito Administrativo da PUC/SP. Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

² *In* revista eletrônica DIREITO DO ESTADO, acesso em 01.02.2018 (cf. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/marcio-cammarosano/direito-de-reuniao-limites>) – grifei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

efeito, a identidade material reside precisamente no fato de que tanto a decisão reclamada quanto o acórdão paradigma cuidam da constitucionalidade da proibição ao exercício do direito de reunião e de livre manifestação de pensamento em espaços públicos que, por suas características sociais e históricas, permitam a maior propagação das ideias e opiniões manifestadas pelos diversos segmentos da sociedade civil. Trata-se daquilo que o direito norteamericano intitulou como doutrina dos fóruns públicos (*public-forum doctrine*), segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma plêiade de espaços nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram (Sustein, Cass. Republic.com 2.0. New Jersey: *Princeton University Press*, 2007. p. 22-23). Mas não é só. O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito. Conquanto a reunião de indivíduos em torno de determinados fins sociais tenha sempre existido no curso da história, é praticamente um consenso, como bem assinala o filósofo político canadense Will Kimlicka, que a vida associativa nos dias atuais encontra um solo fértil para as virtudes cívicas, ao mesmo tempo em que propicia uma base de sustentação para a construção de uma ordem democrática viável (Kymlicka, Will. *Ethnic Associations and Democratic Citizenship*. In: Gutmann, Amy. *Freedom of Association*. New Jersey: Princeton University, 1998, p. 177). Nesse cenário, a liberdade de reunião se apresenta como uma das liberdades básicas dos indivíduos, na formulação do filósofo John Rawls (Rawls, John. *As liberdades fundamentais e suas prioridades*. In: *Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 347). Trata-se, à evidência, de um direito moral, que deve ser reconhecido e protegido, independentemente de juízos morais meramente contingentes ou majoritários em uma determinada comunidade. Justamente por isso, sob um enfoque filosófico, a liberdade de reunião ostenta um status especial, um “peso absoluto”, com relação a razões de bem público, de cariz tipicamente utilitaristas, e a valores perfeccionistas, incompatíveis com o pluralismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

existente nas sociedades contemporâneas. Com isso não se pretende afirmar que, sob o prisma jurídico-constitucional, o direito de reunião revista-se de caráter absoluto. Ao revés: o seu exercício pode encontrar-se limitado em virtude da colisão com o conteúdo de outros bens jurídicos de mesma estatura constitucional. Na realidade, o próprio constituinte originário previu expressamente uma restrição ao exercício do direito de reunião, quando decretado o Estado de Defesa (CF 136 § 1.º I a). É inegável, entretanto, a virtude cívica de movimentos sociais espontâneos que conclamem a participação ativa dos cidadãos na vida pública, de sorte a estimular a reflexão acerca de temas caros à ordem jurídica, política e econômica nacional. A democracia, longe de exercitar-se apenas e tão somente nas urnas, durante os pleitos eleitorais, pode e deve ser vivida contínua e ativamente pelo povo, por meio do debate, da crítica e da manifestação em torno de objetivos comuns [...]. No caso *sub examine*, a insatisfação popular com as questões centrais da vida pública, inicialmente veiculada apenas em redes sociais na internet – e que, por isso, já permeava o debate público em um espaço no qual não podia ser notada fisicamente –, tomou corpo e se transmutou em passeatas propositalmente realizadas em locais de grande significação e especial simbolismo, onde essas vozes, antes ocultas, podem ser percebidas com clareza pelos seus alvos, mercê de contribuírem para a edificação de um ambiente patriótico de reflexão sobre os rumos da nação. Além disso, é fato público e notório a anuência dos poderes constituídos ao movimento popular observado nas ruas, de manifestações em prol da democracia, da probidade e do bom emprego dos recursos públicos. A imprensa escrita e falada dá notícia das declarações de autoridades governamentais exaltando e chancelando o caráter legítimo e democrático de tais protestos, desde que sem vandalismo e depredação do patrimônio público e privado. [...]. Ademais, ressoa absolutamente contraditório protestar contra a malversação de recursos públicos por meio da depredação de prédios e bens custeados e mantidos por toda a sociedade. Esse tipo de conduta não deve ser tolerada, seja pelo seu caráter violento, seja porque não é capaz de transmitir qualquer tipo de mensagem útil ao debate democrático. Presente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

fumus boni iuris quanto à liceidade das passeatas ordeiras, o *periculum in mora* se evidencia pelo fato de que manifestações têm sido realizadas diariamente em diversas cidades do país, de modo que a manutenção da eficácia da decisão impugnada tolhe injustificadamente o exercício do direito de reunião e de manifestação do pensamento por aqueles afetados pela ordem judicial, contrariando o quanto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.969/DF. *Ex positis*, concedo a liminar, cassando a decisão reclamada, nos termos do RISTF 21 V, porquanto consideradas legítimas as manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos.³

Ora, no presente caso, após detida análise do inciso II do art. 46 do Código de Posturas, o Legislador Municipal extrapolou e muito de sua competência ao imprimir no dispositivo em comento finalidade incerta, ante a exigência de porcentagem de particulares, inclusive sem delimitação territorial, para autorizar festejos públicos.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

³ STF, MCRcl 15887-MG, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 19.6.2013, DJUE 24.6.2013 – negritei.